



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007551-70.2022.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LUIZ GERALDO DA COSTA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45609 – Digital

AG.INT.Nº: 1007551-70.2022.8.26.0704/50000

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Butantã)

AGTE. : “Banco do Brasil S.A.” (apelante, réu)

AGDO. : Luiz Geraldo da Costa Rosa (apelado, autor)

Agravo interno – Banco agravante (réu) que peticionou nos autos informando sobre a celebração de acordo entre as partes e requerendo a extinção do processo antes do julgamento do apelo por ele interposto – Apelação interposta pelo banco agravante, consequentemente, que não foi conhecida, com devolução dos autos ao juízo de origem, a quem competia a declaração de extinção do processo - Agravado (autor) que peticionou nos autos informando a inexistência de qualquer acordo – Banco agravante que, intimado para que esclarecesse sobre a sua real pretensão, permaneceu silente – Ordenamento jurídico pátrio não admite o “venire contra factum proprium”, ou seja, comportamentos contraditórios que atentem contra a boa-fé objetiva - Petição recebida como pedido de desistência do recurso, nos termos do arts. 200, “caput”, e 998, “caput”, do atual CPC, causa superveniente de inadmissibilidade recursal – Alegação de erro material, quanto à notícia de acordo e pedido de extinção do processo, que se encontra preclusa - Decisão que não conheceu do apelo que deve ser mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo interno (fl. 1), com fulcro no art. 1.021, “caput”, do atual CPC, interposto, tempestivamente, da decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pelo banco agravante, após ter ele peticionado nos autos informando sobre a celebração de acordo entre as partes na origem e requerendo a extinção do processo (fls. 430/431 dos autos principais).

Sustenta o agravante, em síntese, que: em virtude de erro material, informou equivocadamente a celebração de um acordo com a parte contrária, porém, a sua manifestação, na verdade, referia-se ao cumprimento de liminar confirmada em sentença; não pode ser prejudicado no direito de que o seu recurso seja regularmente processado e julgado; o acordo jamais existiu; foi aplicado erroneamente o instituto da desistência recursal; a simples petição informando o cumprimento de uma determinação judicial não pode ser interpretada como desistência do recurso, especialmente na ausência de manifestação expressa nesse sentido; o ordenamento jurídico nacional exige que a desistência do recurso seja inequívoca, formal e expressa, o que não se verificou na hipótese dos autos; deve ser determinado o regular processamento do recurso de apelação (fls. 1/5).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Trata-se de apelação interposta pelo banco réu, ora agravante (fls. 373/399 dos autos principais), tempestivamente, da sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores (fls. 348/354 dos autos principais).

2.2 O banco agravante peticionou nos autos, após interposição de seu apelo, informando sobre a celebração de acordo entre as partes na origem e requerendo a extinção do processo, com fulcro nos arts. 487, inciso III, letras “b” e “c”, e 924, inciso II, do atual CPC (fl. 420 dos autos principais).

2.3. À vista disso, conforme decisão monocrática exarada às fls. 422/423 dos autos principais, o apelo interposto pelo banco agravante (fls. 373/399 dos autos principais) deixou de ser conhecido, com apoio no art. 932, inciso III, do atual CPC, com a determinação de retorno dos autos ao digno juízo de origem, competente para declarar a extinção do processo.

Note-se que, contra esta decisão, disponibilizada no DJE de 26.9.2024 (fl. 424 dos autos principais), não houve recurso do banco agravante.

2.4. Na sequência, peticionou o autor agravado nos autos esclarecendo que, ao contrário do informado pelo banco agravante, não houve a alegada composição entre as partes (fl. 426 dos autos principais), razão pela qual solicitou que fosse determinado à instituição financeira que esclarecesse se a sua intenção consistia apenas na desistência do recurso.

2.5. Devidamente intimado para que elucidasse a sua intenção no prazo de dez dias, consoante despacho disponibilizado no DJE de 5.11.2024 (fls. 427, 428 dos autos principais), o banco agravante ficou-se silente (fl. 429 dos autos principais), tratando-se, pois, de ato incompatível com a vontade de recorrer (vide art. 1.000, parágrafo único, do atual CPC).

O ordenamento jurídico pátrio não admite o “venire contra factum proprium”, ou seja, comportamentos contraditórios que atentem contra a boa-fé objetiva.

Intempestiva a superveniente alegação do banco agravante, suscitada somente no presente agravo interno, protocolizado em 25.3.2025 (fl. 1), de que teria havido erro material na petição que comunicou a existência de acordo e protestou pela extinção da ação (fl. 3).

A preclusão é a perda do direito de manifestação no processo por ausência de realização do ato processual no momento assinalado para o ato.

Note-se que o art. 200, “caput”, do atual CPC estabelece que declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem efeitos imediatos, como a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

2.6. Assim, considerando-se a conduta processual do banco agravante de informar nos autos sobre a celebração de acordo inexistente e de

requerer a extinção do processo antes do julgamento do apelo por ele interposto (fl. 420 dos autos principais), não se insurgindo no prazo legal contra a decisão que não conheceu de seu recurso (fls. 422/423 dos autos principais) e permanecendo silente quando intimado para esclarecer sobre a sua real pretensão (fl. 427 dos autos principais), a petição de fl. 420 dos autos principais, apresentada pela instituição financeira, deve ser recebida como pedido de desistência do recurso, nos termos dos arts. 200, “caput”, e 998, “caput”, do atual CPC, causa superveniente de inadmissibilidade recursal.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão que não conheceu do apelo interposto pelo banco agravante (fls. 422/423 dos autos principais), com apoio no art. 932, inciso III, do atual CPC.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo interno contraposto, mantendo a decisão monocrática impugnada (fls. 430/431 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator